



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.316 - Cosit

**Data** 27 de agosto de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 8302.41.00**

**Mercadoria:** Fecho caracol, sem chave, constituído predominantemente de alumínio (trinco, contrafecho e contrachapa), com base e acabamentos, de poliamida, e mola, esferas e parafusos, de aço, próprio para janelas e portas de correr.

**Dispositivos Legais:** RGI-1 (Nota 2 da Seção XV) e RGI-6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

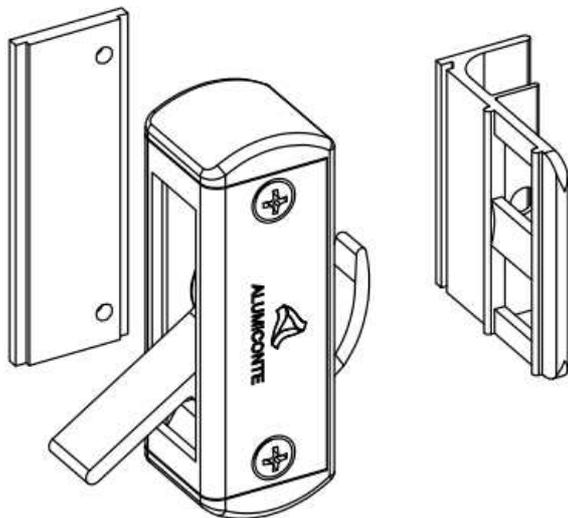
## Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria que por ele foi especificada conforme abaixo:

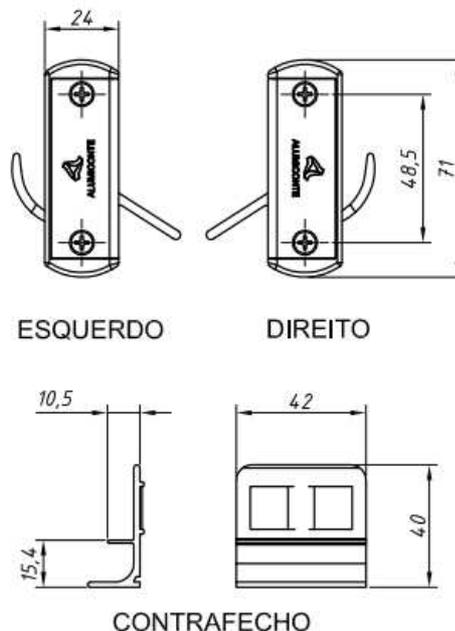
[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

**Imagens:**

PERSPECTIVA:  
(sem escala)



DIMENSÕES:  
(escala 1:2)



### Fecho Caracol Alumínio

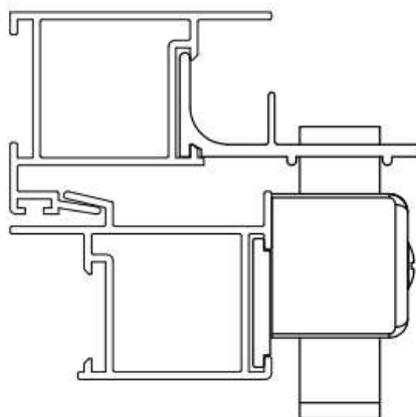
CARACTERÍSTICAS:

Componentes:	Matéria-prima:
Base	Pollamida
Trinco	Alumínio
Contrafecho	Alumínio
Contrachapa	Alumínio
Acabamentos	Pollamida
Mola	Aço Zincado
Esfersas	Aço Inox
Parafusos	Aço Inox

Acabamento Anodizado e Pintado		
Preto	Fosco	Branco

Embalagem	10 Fechos
	10 Contrafechos
	10 Contrachapas
	30 Parafusos

DETALHE DE APLICAÇÃO:  
(escala 1:2)



CÓDIGO	ACABAMENTO
FEC-060	Preto
FEC-059	Fosco
FEC-060EB	Branco

	<b>JANELAS DE CORRER 2 FOLHAS</b>
	
	

9.02

[...].

## Fundamentos

- 
3. Trata-se da classificação fiscal de fecho sem chave, constituído predominantemente de alumínio (trinco, contrafecho e contrachapa), com base e acabamentos, de poliamida, e mola, esferas e parafusos, de aço, próprio para janelas e portas de correr.
4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).
6. O produto objeto da consulta é constituído predominantemente de alumínio (trinco, contrafecho e contrachapa), matéria-prima considerada no Sistema Harmonizado um metal comum. De forma que, de maneira indicativa, a classificação fiscal é remetida para a Seção XV Metais comuns e suas obras.
7. Aqui, importa destacar a parte final da Nota 2 da Seção XV que estabelece:
- [...].
- Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.
8. Com efeito, na seção em comento *“os Capítulos 72 a 76 e 78 a 81 abrangem os metais comuns, em bruto ou sob a forma de produtos, tais como barras, fios ou chapas, bem como as obras destes metais, exceto os artigos metálicos incluídos nos Capítulos 82 ou 83, independentemente do metal que os constitui, sendo estes Capítulos limitados a artigos bem determinados”*<sup>1</sup>.
9. É dizer que, caso se constate que determina obra de metal comum está especificamente citada no texto de alguma das posições dos Capítulos 82 ou 83, é nestes que esta obra, independentemente de sua matéria constitutiva, deve ser classificada e não nos capítulos precedentes da seção.
10. Exatamente o que ocorre no presente caso: o fecho em apreço está contemplado no texto da posição 83.02, abaixo transcrito, e, por este motivo, não pode ser classificado no Capítulo 76 como pretende o interessado:
- 

<sup>1</sup> Considerações Gerais nas Nesh da Seção XV.

83.02 Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.

11. As Nesh da posição 83.02 explicam:

Esta posição compreende alguns tipos de guarnições ou de ferragens acessórias de metais comuns, de utilização muito geral, em móveis, portas, janelas, carroçarias, por exemplo. Esses artigos permanecem aqui mesmo quando destinados a usos especiais, por exemplo, as maçanetas e dobradiças para portas de automóveis. (...).

Esta posição compreende:

[...].

D) As **guarnições, ferragens e artigos semelhantes empregados em construção civil.**

Entre esses artigos podem citar-se:

1) Os dispositivos de segurança com correntes e outros mecanismos de segurança, os fechos, as cremonas, as carrancas (travas de janelas), os fechos e correntes de portas ou de janelas, os fechos e corrediças de bandeiras e impostas, os ganchos e outras ferragens para janelas de vidros duplos, os ganchos, fechos e travas de contraventos, os cantos das gelosias, os suportes e pontas enroladoras de estores (persianas), as entradas de caixas de correspondência, os batentes, aldrabas e postigos para portas (**exceto** os postigos com dispositivos ópticos).

[...].

[Negrito do original. Sublinhei].

12. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A posição 83.02 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de 1º nível:

8302.10 - Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)

8302.20 - Rodízios

8302.30 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis

8302.4 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:

8302.50 - Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes

8302.60 -- Fechos automáticos para portas

14. O produto objeto da consulta, por não corresponder ao texto de nenhuma das outras subposições deve ser classificado na 8302.4 que, por sua vez, encontra-se desdobrada num 2º nível desta forma:

8302.41 -- Para construções

8302.42 -- Outros, para móveis

8302.49 -- Outros

15. Recaindo-se na subposição 8302.41 e, finalmente, no código 8302.41.00, uma vez que não há desdobramentos regionais (Mercosul).

## Conclusão

16. Com base nas RGI-1 (textos da Nota 2 da Seção XV e da posição 83.02) e RGI-6 (textos das subposições de primeiro nível 8302.4 e de segundo nível 8302.41) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **8302.41.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**IVANA SANTOS MAYER**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**MARLI GOMES BARBOSA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**NEY CAMARA DE CASTRO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 1ª TURMA